



A CRISE DA ÁGUA POTÁVEL NO BRASIL: DIREITO FUNDAMENTAL “VIDA” EM PERIGO.

DRINKABLE WATER CRISIS IN BRAZIL: FUNDAMENTAL RIGHT "LIFE" IN DANGER.

<i>Recebido em:</i>	17/10/2015
<i>Aprovado em:</i>	05/11/2015

Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo¹
Elizio Lemes de Figueiredo²
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão³

RESUMO: O presente trabalho visa o estudo da relação da água potável com o Direito Fundamental “Vida”. Em primeiro momento, torna-se necessária uma visão geral e histórica dos Direitos Fundamentais e sua relação com os Direitos de Personalidade. A seguir, uma abordagem do bem jurídico maior, o Direito Fundamental “Vida” e sua proteção jurídica. Na sequência, volta-se a atenção para o meio ambiente, para delimitar o foco de interesse do estudo, a água potável como elemento essencial para a vida, com fins de buscar a consciência e proteção necessária para enfrentar a crise hídrica brasileira e afastar o risco para o Direito Fundamental “Vida”. Para a consecução do estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica em doutrinas e legislações nacionais relativas à temática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental; Vida; Potável; Crise.

¹Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Direito Civil e Direito Processual Civil” pelo ATAME; Graduada em Direito pela UNED – Diamantino (MT); Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil; Advogada.

²Mestrando no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Ciências Criminais com Ênfase em Direito Penal e em Processo Penal” pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Advogado.

³Doutora em Direito Sociais pela UFPR -Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito pela UEM- Universidade Estadual de Maringá; Graduada em Direito pela UEM- Universidade Estadual de Maringá; Professora na graduação, especialização e no programa de Mestrado da Unicesumar- Centro Universitário de Maringá; Membro do Instituto dos advogados do Estado do Paraná; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Advogada.



ABSTRACT: This work aims to study the relationship of drinking water to the Fundamental Right life. At first, a general and historical view of Fundamental Rights and its relationship with the Personality of law becomes necessary. The following is an approach to higher legal right, the fundamental right life and its legal protection. As a result, turns attention to the environment, to define the focus of interest of the study, drinking water as an essential element for life, for purposes of seeking awareness and protection needed to address the water crisis Brazilian and away the risk for the fundamental right 'life'. To achieve the study, we used the literature in doctrines and national laws on the subject.

KEYWORDS: Fundamental Right; Life; Potable; Crisis.

1 INTRODUÇÃO

As normas jurídicas tem um lastro de regras e princípios voltados à proteção dos mais importantes bens jurídicos, com destaque para a vida, liberdade, igualdade, segurança e patrimônio. Um dos pontos de sustentação de todos os bens jurídicos é a água, sem ela não há nem mesmo possibilidade para a geração da vida, por consequência, vislumbra-se o fim de todas as formas de vidas terrenas.

A água potável é um item essencial para todas as formas de vida, a afirmação não são letras vazias, basta um singelo olhar à sua volta e a resposta saltará aos seus olhos, desde os primeiros instantes de vida, todos os seres vivos dependem da mesma para a sobrevivência. O ar e água potável são itens de primeira necessidade para todas as formas e momentos da vida. Apesar de toda importância da água, o futuro não é nada promissor, o cenário atual de crise hídrica já indica a necessidade de reforços nas ações políticas e sociais em prol da água potável.

Nesta oportunidade, tem-se um olhar para a água potável e sua relação com o Direito Fundamental “Vida”, com vistas a fortalecer o tratamento jurídico na proteção do bem vital para todas as formas de vida, em especial a vida humana.

2 DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DE PERSONALIDADE

A palavra direito é plurívoca, pode ser o oposto do esquerdo ou a qualidade honrada de alguém, muitos neófitos na seara jurídica cometem o pecado capital de olhar a lei e a ordem como sinônimos do Direito. O ser humano nasce e morre em um núcleo social, seja familiar, religioso, comunitário e a sua convivência harmoniosa e pacífica depende muitas vezes da lei e em outras oportunidades, basta à ordem emanada das regras de conduta, sem necessariamente manter uma relação sinônima com o Direito. Na percepção jurídica da palavra, Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social, não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social⁴, sintetizado no adágio *ubi societas, ibi jus, ubi jus, ibi societas*.

No universo jurídico, o Direito comporta diversas acepções e nesta oportunidade, apenas a título de ilustração, têm-se cinco realidades diferentes, pode ser visto como norma, enquanto regra social obrigatória. Uma faculdade ou prerrogativa, como ocorre no direito de legislar imputado ao Estado ou de uma vítima de acidente em postular a reparação do agente causador do infortúnio. Como Justiça, quando atua na preservação da paz e harmonia social. A ciência, com a sistematização teórica e racional do Direito. Finalmente, um fato social ao lado dos fatos econômicos, políticos, artísticos, culturais, esportivos, entre outros, acompanham a evolução social e promovem as adequações jurídicas para a manutenção dos interesses de uma sociedade justa.

O Direito apresenta-se com múltiplas formas, em face do amplo campo de atuação e da multiplicidade dos interesses envolvidos e esta dicotomia existe apenas para permitir a sua melhor compreensão. Todos os ramos e conjuntos de disciplinas jurídicas estão intimamente conectados, complementando-se, como ocorre com a constitucionalização do Direito de Família, fruto da intensa relação do Direito Constitucional com o Direito Civil. Com os Direitos Fundamentais não é diferente, a sua proteção inicia-se pelas normas constitucionais e tem a pretensão de alcançar todas as relações sociais.

⁴REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito: ajustada ao novo Código Civil*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p 2.

Os Direitos Fundamentais comportam diversas terminologias e nesta oportunidade, chama-se à atenção a definição “Direitos Fundamentais do Homem”, onde o foco é o homem, suas necessidades e liberdades, protegendo-o enquanto indivíduo único e ao mesmo tempo, realizando-o como membro de uma coletividade. Para José Afonso da Silva:

Direitos Fundamentais do Homem” constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de se referir a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo “fundamentais” acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não sobrevive; fundamentais “do homem” no sentido de todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente realizados. “Do Homem”, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana⁵.

Ingo Sarlet⁶ vê os Direitos Fundamentais como todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto constitucional, e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos. Por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal. A importância dos Direitos Fundamentais o reveste de características peculiares como observa Pinto:

[...] **1) são imprescritíveis**, posto que tais direitos não perecem pelo decurso do prazo; **2) são inalienáveis**, uma vez que não há possibilidade de transferência de tais direitos; **3) são irrenunciáveis**, eis que, em regra, não podem ser renunciados; **4) são invioláveis**, já que é impossível serem vulnerados por leis infraconstitucionais ou por atos de autoridades públicas; **5) são universais** porque a abrangência dos aludidos direitos engloba todos os indivíduos; **6) são marcados pela efetividade**, uma vez que se impõe ao Poder Público, em sua rotineira atuação, a adoção de mecanismos que garantam a efetivação dos relevantes direitos que informam; **7) são interdependentes**, levando-se em conta que as variadas previsões constitucionais, muito embora autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem as suas finalidades, e **8) são complementares**, já que não

⁵SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 56.

⁶SARLET, I. Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 80.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

devem ser objeto de interpretações isoladas, exigindo análise conjunta e completa, com o fim de alcançar os objetivos almejados pelo legislador constituinte.⁷ (Destques dos autores).

A historicidade é um traço marcante dos Direitos Fundamentais, eles não estão disponíveis como produtos acessíveis em uma máquina de café exposta em local de grande visibilidade ou em um catálogo de produtos de um representante comercial. “Nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”⁸.

A Revolução Francesa foi o grande marco de visibilidade dos Direitos Fundamentais, todavia, a Inglaterra pode ser considerada a pátria da liberdade⁹, berço de vários documentos embrionários da proteção do homem, como a Magna Carta (1.215), a Petição de Direitos (1.628), a Lei do *Habeas Corpus* (1.679) e a Declaração de Direitos (1.689).

O momento social e histórico vivido ao tempo da Revolução Francesa era propício e necessário para o fortalecimento da proteção do homem, o absolutismo imperava, com severas violações dos Direitos Fundamentais e o Estado caminhava nas trilhas demarcadas pela igreja, em algumas oportunidades formando-se uma única instituição, em gritante confusão de interesses públicos e religiosos. Liderados pela burguesia e hasteando a bandeira da liberdade e igualdade, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1.789) nasce como resposta da Revolução Francesa para as forças opressoras do absolutismo e dá vida ao chamado Estado Liberal.

Com a Revolução Francesa e sua Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, abriu-se uma nova era nos Direitos Fundamentais e os juristas acompanhavam atentamente esta evolução, denominavam inicialmente estes ciclos de gerações dos Direitos Fundamentais,

⁷PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade.** Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0_QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.tj.rj.jus.br%2F%2Fdocument_library%2Fget_file%3Fuuid%3Dae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197%26groupId%3D10136&ei=wJ3fVMXuJOHksASin4CABw&usg=AFQjCNGtSNesw2maGQ4C3awa7VfblroEeQ&bvm=bv.85970519,d.cWc>. Acesso em 14 maio 2015.

⁸BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

⁹FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 211.

já a doutrina contemporânea prefere denominar “Dimensões dos Direitos Fundamentais”, como defende os juristas Zulmar Fachin e Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁰.

Os homens nascem e sendo livres e iguais em direitos, este é o grito de defesa da liberdade individual, Direito Fundamental estampado no artigo 1º, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1.789), lema dos Direitos de primeira dimensão. A liberdade prestigia os direitos civis e políticos oponíveis ao Estado. Para Paulo Bonavides, os direitos da primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado¹¹.

O século XX abre uma nova perspectiva na evolução social, contrapondo-se aos interesses da burguesia, o modelo do Estado Liberal não resiste e dá lugar ao Estado Social, onde vários atores sociais atuam ao lado do Estado em favor da igualdade, Direito Fundamental de segunda dimensão. Os direitos de primeira dimensão impõe a abstenção do Estado e os de segunda exigem do Estado atuação positiva para efetivá-los. O Estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade que deverão atuar com o propósito de concretizá-los. Os direitos econômicos, sociais e culturais constituem a gama de Direitos Fundamentais conquistados sob o pálio da igualdade.

Para os Direitos fundamentais de terceira dimensão, a atenção volta para o direito dos grupos de indivíduos, prestigiando a solidariedade (fraternidade), com a proteção à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente, ao progresso e ao patrimônio comum da humanidade. Os direitos de terceira dimensão tem por destinatário o gênero humano, mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta¹². O teor de humanismo e universalidade dos direitos de terceira dimensão desperta o interesse de proteção ao meio ambiente. A água potável, como elemento

¹⁰FACHIN, Zulmar. Op.cit., 2013. p. 223.

¹¹BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 563-564.

¹²BONAVIDES. Paulo. Op.cit., 2007. p. 569.

integralizado ao meio ambiente encontra-se agasalhado pelo pela proteção inerente aos Direitos Fundamentais de terceira dimensão.

Alguns doutrinadores, capitaneados por Paulo Bonavides, defendem a informação a democracia e o pluralismo como expressões da quarta dimensão dos Direitos Fundamentais e a paz como um direito de quinta dimensão.

O professor Zulmar Fachin defende a existência da sexta dimensão dos Direitos Fundamentais e neste momento, a água potável é o bem a ser protegido. Segundo o jurista, a água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exemplo de direito fundamental de terceira dimensão, merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais¹³.

Em uma visão descompromissada com a extensão jurídica, é muito comum a concepção isonômica entre Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade. Compreensível o equívoco, ambos tem em comum o ser humano como sujeito primário a ser protegido e a dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico. O ponto vital de diferenciação está no campo de atuação jurídica de cada matéria.

Os Direitos Fundamentais estão sob a égide das normas constitucionais e em face da incidência da teoria alemã da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, a normas constitucionais deixam a seara exclusiva do direito público e entram nas esferas privadas com força normativa.

Os Direitos de Personalidades encontram guarida e tem o campo de atuação no Direito Civil e nas normas infraconstitucionais. De acordo com a nova ordem adjetiva civil, os direitos da personalidade podem ser conceituados como aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Decorre daí os cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos¹⁴. Eis a distinção traçada por Pontes de Miranda¹⁵:

¹³FACHIN, Zulmar. Op.cit., 2013. p. 228.

¹⁴GALDINO, Valéria Silva. ALVES, Gisele. A violação dos direitos da personalidade no âmbito das relações matrimoniais. In, **Revista jurídica cesumar: mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 375-394, 2006. p. 382.

¹⁵PONTES DE MIRANDA, Francisco José. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000. p. 58.



Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, quando ocorrem efeitos nas relações entre os particulares uma incidência privátisca, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem, ao domínio do Direito Constitucional, os direitos da personalidade do Direito Civil.

Não há uma rígida divisão entre Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade, a divisão dicotômica não impede o incessante dialogo entre as matérias, em prol do homem, para preservação dos mesmos bens jurídicos, a vida, liberdade, igualdade, entre outros direitos. A íntima relação entre as duas searas jurídicas é pontuada por Luiz Edson Fachin¹⁶:

[...] nada obstante a inserção na legislação infraconstitucional dos direitos de personalidade no capítulo 2 da parte geral do Código Civil de 2002, não se pode descurar de que, desde a promulgação da Constituição de 1988, já existia uma sistemática de proteção integral dos direitos de personalidade erigida a partir, como antes assentado, da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, cujos direitos correlatos, tidos por fundamentais, espraiam sua eficácia direta e imediatamente sobre todo o ordenamento jurídico.

Na realidade, Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade são faces da mesma moeda, os Direitos Fundamentais visam à proteção da vida, bem jurídico de primeira grandeza para qualquer ser humano e os Direitos de Personalidade tutelam os direitos essenciais ao homem, a título de exemplo a honra, o nome, a imagem, a integridade física.

3 A VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DE PERSONALIDADE

A vida é o ponto de partida, sem a mesma impossível cogitar Direitos Fundamentais, personalidade, moral ou qualquer outro valor jurídico e a importância do bem jurídico não foi

¹⁶FACHIN, Luiz Edson. Direitos de personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. p. 14. *Apud* CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009. p. 104.

preterida pela atual Constituição Federal, tanto que em seu artigo 5º, *caput*, tutela exatamente a vida como o primeiro bem jurídico a ser protegido¹⁷.

Quem poderá definir essa pulsação misteriosa, própria dos organismos animais e vegetais, que sopita inadvertida nas sementes de trigo encontradas nos sarcófagos de faraós egípcios e que germina milagrosamente depois de dois milênios de escuridão, que se oculta na gema de uma roseira que mãos habilidosas transplantam de uma para outro caule, que lateja, irrompe e transborda na inflorescência de milhões de espermatozoides que iniciam sua corrida frenética à procura de um único óvulo, a cada encontro amoroso?¹⁸

O ser humano ocupa a privilegiada condição de sujeito de Direito e o ordenamento jurídico tem por escopo a proteção dos seus bens jurídicos e a vida protegida constitucionalmente é a vida humana. De nada adiantaria a Constituição Federal assegurar outros direitos fundamentais, como igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos¹⁹. A proteção à vida como Direito Fundamental e Direito de Personalidade é observada por Maria Helena Diniz²⁰:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.

O direito à vida e a tutela da dignidade humana tem levado a profundas discussões jurídicas, como o debate ocorrido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510-0, tramitada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde se discutiu a proteção constitucional do direito à vida e os direitos infraconstitucionais do embrião pré-implanto. O aborto sempre esta envolto de discussões, a cada momento sob uma ótica, como ocorre com a legalidade do aborto anencéfalo e o aborto sentimental, que ocorre nos casos de gravidez fruto de estupro.

¹⁷FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FIGUEIREDO, Elizio Lemes de. A dignidade da pessoa humana: sua proteção e o dano moral decorrente de ato atentatório contra a vida. *In*, CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes. **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 152.

¹⁸CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)**. 2 ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 16

¹⁹SILVA, José Afonso da. *Op.cit.*, 2006. p. 66.

²⁰DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 22.



Outro ponto de discussão é o marco inicial da vida, a definição traz consequência jurídica para as mais diversas áreas jurídicas, como o Direito Penal, com o crime de aborto e para o Direito Civil quanto aos direitos e deveres decorrentes da vida intrauterina. Sem entrar no mérito das teorias do início da vida, a sua proteção tem início pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e completa-se com as demais normas infraconstitucionais, como ocorre com a proteção aos Direitos de Personalidades tratada no Código Civil e a tipificação dos crimes contra a vida pelo Código Penal.

4 O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Meio Ambiente consiste em direito humano fundamental, que se configura como direito de todos, bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida saudável²¹. Para José Afonso da Silva, “meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”²². O conceito de meio ambiente compreende os ambientes naturais, artificiais e culturais. Os elementos de formação do ambiente natural são as águas, o solo, o ar, enfim, a natureza e sua relação entre a fauna e a flora. O ambiente artificial compreende pelo espaço construído urbano, como ruas, praças, áreas verdes, conjuntos de edificações e espaços livres em geral. O ambiente cultural é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, entre outros elementos. A atenção ao meio ambiente reflete em condições dignas de vida, saúde e bem-estar individual e coletivo.

A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental²³.

²¹ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19-20.

²²SILVA, José Afonso da. *Op.cit.*, 2006. p. 832.

²³FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 61.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, celebrada em Estocolmo, no ano de 1.972, é o ponto de partida para a preocupação mundial com o meio ambiente, onde o princípio nº 01 afirma que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras²⁴”. Na mesma oportunidade restou definido meio ambiente da seguinte forma: "meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas²⁵".

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992, no Rio de Janeiro, foi firmada a proposta de desenvolvimento sustentável, preocupando-se em explorar os recursos naturais para atender as atuais necessidades e das gerações futuras. O desenvolvimento sustentável não diz respeito a abandonar o consumo para preservar os recursos naturais, o que seria totalmente inviável na sociedade atual, mas sim, de mudar hábitos e padrões de consumo e produção para suprir as necessidades da população, como moradia, educação, saúde e alimentação, mas também diminuir o desperdício e o consumismo desenfreado²⁶.

A situação é crítica, o crescimento desordenado da população, o desperdício das fontes naturais, o consumo excessivo, a falta de consciência política e social com a preservação do meio ambiente, o conflito de interesses na exploração das riquezas naturais, são alguns exemplos de barreiras a serem rompidas e em caráter de urgência. A missão é espinhosa, envolve interesses econômicos e financeiros e todos precisam compreender que a economia não é um sistema fechado, e todo o crescimento econômico afeta o meio ambiente e é por ele afetado, já que economia e meio ambiente são um sistema único e consequentemente

²⁴SAMPAIO, Rômulo. Direito Ambiental. 2012. p. 8. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO_AMBIENTAL_2012-1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2015.

²⁵SAMPAIO, Rômulo. Op. cit. 2012. p. 8.

²⁶BRASIL. Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto Brasileiro De Defesa Do Consumidor – IDEC. Meio Ambiente e Consumo. In, **Coleção educação para o consumo sustentável**. Brasília: INMETRO/IDEC, 2002. p.8-9.

interagem. Deste modo, é preciso mudar a trajetória do progresso e fazer uma transição para a economia sustentável, para que o futuro do planeta não reste comprometido.

A natureza não conhece os limites fronteiriços impostos pelo homem, uma tragédia ambiental pode implicar em resultados de escala mundial, como ocorreu com o acidente nuclear do Japão, na Central Nuclear de Fukushima I, em 11 de março de 2011, quando as águas do oceano Pacífico receberam águas radioativas, com a consequente contaminação de solo e água de países vizinhos às terras nipônicas. O professor Eduardo Vera-Cruz Pinto alerta para a necessidade de se reconciliar com a natureza.

A natureza está exausta e continua a sustentar com os combustíveis fósseis a nossa forma arrogante de vida. Esta ganância de “cada vez mais” e de “ter por ter”, sem precisar, é um modo suicídio. Hoje o desafio que a humanidade dirigente tem é o de se reconciliar com a natureza, repor o que destruiu e contar a verdade sobre as bases em que assentou o seu progresso. Temos de passar do excesso à moderação e abandonar os fundamentalismos do mercado e da programação econômica²⁷.

O meio ambiente equilibrado é garantia da continuidade do próprio homem e suas futuras gerações, justificando-se a inclusão da matéria no rol dos Direitos Fundamentais de terceira dimensão. O Ministro Celso de Mello, na ADIN 3.540/DF, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, trazendo ao Estado e à coletividade a incumbência de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações²⁸. A interpretação exarada pelo Excelentíssimo Ministro está em plena sintonia com o lastro jurídico destinado à proteção do meio ambiente, formado por normas constitucionais e infraconstitucionais.

²⁷PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais – Portugal: Principia. 2010. p. 273.

²⁸BRASIL. STF. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal (ADI 3.540 – MC/DF). Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 de setembro de 2005. Diário de Justiça, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf> Acesso em 14 maio 2015. Em sua lição: “Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 138/141, item n. 3, 19. ed., 2011, Malheiros) - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.”



No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1988 é repleta de dispositivos voltados à proteção do meio ambiente²⁹, mas a importância da matéria impôs um capítulo específico para o tema e segundo o artigo 225, CF/88, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Na seara infraconstitucional, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e segundo o artigo 3º, inciso I, da citada Lei, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. As sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são disciplinadas pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. A Política Nacional do Meio Ambiente e a criação de Estações Ecológicas e áreas de proteção ambiental foram disciplinadas no Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990. A Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Na estrutura governamental do Governo Federal existe o Ministério do Meio Ambiente, criado em novembro de 1992, que tem como missão promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias

²⁹ Artigo 5º, LXXIII; Artigo 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, §§ 1º e 2º; Artigo 21, XIX, XX, XXIII, alíneas a, b, c, XXV; Artigo 22, II, IV, XII e XXVI; Artigo 23, I, III, IV, VI, VII, IX e XI; Artigo 24, VI, VII, VIII, XII e §§ 1º a 4º; Artigo 25, §1º; Artigo 26, I, II, III e IV; Artigo 30, I, II, VII, VIII e IX; Artigo 43, §2º, IV e §3º; Artigo 49, incisos XIV e XVI; Artigo 91, §1º, III; Artigo 129, I e III; Artigo 170; Artigo 174; Artigo 176; Artigo 177; Artigo 182; Artigo 186, II; Artigo 200; Artigo 216; Artigo 220; Artigo 231; Artigo 232, todos da Constituição Federal de 1988.



de governo e sociedade³⁰. O Ministério do Meio Ambiente ainda conta com a atuação da Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ).

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente já existia antes mesmo das grandes Conferências Mundiais e da Constituição Federal de 1988, ao menos no plano legislativo, como o Código Florestal (Decreto 23.793 de 23.01.1934) e o Código de Águas (Decreto 26.643 de 10.7.1934), o Código de Pesca (Decreto lei 794 de 19.10.1938), que trouxe algumas normas protetoras das águas e que foram ampliadas nos arts. 36 a 38, do Código de Pesca, baixado pelo Decreto Lei 221, de 28.1.1967, que é o que ainda está em vigor. Percebe-se a existência de uma estrutura jurídica e governamental voltada à proteção do meio ambiente e o resultado depende de ação conjunta de toda sociedade.

O meio ambiente é de todos e a união de forças é vital para a sua preservação. Não basta um estudante discutir o tema em uma aula de educação ambiental, deve colocar em prática as conclusões e aprendizados. As empresas privadas também devem assumir suas cotas de responsabilidades, propagando o consumo responsável e efetivamente assumindo compromissos ambientais, como a utilização de energia solar, energia eólica e de combustíveis menos poluentes, sem qualquer apelo populista ou estratégia de marketing.

Os Municípios, Estados e a União são os condutores da política ambiental nacional, posição que muitos ainda não assumiram com a responsabilidade que o tema exige como ocorre com alguns municípios que ainda não cumpriram a obrigação de colocar um fim nos lixões a céu aberto, com a construção de aterros sanitários, apesar do decurso do prazo definido pela Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. Apenas para lembrar, o lixão é um lugar onde se concentra, a céu aberto, grande parte de resíduos, sem controle ambiental e sanitário algum. Isso gera contaminação do solo, da água, dos animais e da população em geral³¹.

³⁰BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/o-ministerio/apresentacao>>. Acesso em 15 maio 2015.

³¹PANAROTTO, Cíntia. **O Meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fcoronelcal.dominiotemporario.com%2Fdoc%2Fartigocientifico.pdf&ei=Qe>>



Constata-se, portanto, que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de um direito fundamental, tendo em vista que o ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, vindo a estabelecer desta feita, que os bens ambientais, não são coletivos e nem privados. Neste norte, a Constituição Federal prevê ainda a responsabilidade compartilhada, no que tange a proteção ambiental³². Considera-se, portanto, que a proteção do ambiente deve ser entendida como uma forma de permitir a manutenção da vida terrestre, em todas as suas formas, levando-se em consideração que um sistema ecológico degradado, reflete diretamente na violação da dignidade, da saúde, do bem-estar e da própria vida de todos os seres.

5 A ÁGUA POTÁVEL E A CRISE HÍDRICA

O grande laboratório da natureza manipula, sem intervenção humana, a todo o momento, um átomo de oxigênio e dois de hidrogênio, representado pela fórmula H_2O , proporcionando em abundância o minério água. Incolor, inodora e insípida, a água não tem vida, mas é um dos elementos mais essenciais para todas as formas de vida. Caso fosse possível a construção de equipamento visual para identificar apenas a água, a visão seria impressionante, o minério está em quase todos os locais e apresenta-se das mais variadas formas.

A presença da água na natureza está em toda a atmosfera, nas nuvens, nos invisíveis rios voadores, nas imensidões dos oceanos, nas profundezas dos lençóis freáticos, nos caudalosos rios, na composição da fauna e da flora e na própria estrutura do corpo humano. No início da corrida espacial, quando o cosmonauta Yuri Gagarin disse a famosa frase “a terra é azul”, certamente a água era um dos principais elementos a compor o desenho da terra vista pelo primeiro homem a viajar pelo espaço.

rgVOfBE4nksAS14oL4Dw&usg=AFQjCNFSvUe02qmw4SIFszLkNEQ6Pe5gig&bvm=bv.85970519,d.cWc>.
Acesso em 15 maio 2015.

³²DIEHL, Francelise Pantoja; XAVIER, Grazielle; BRANCHER, Nivia Daiane Régis. **O Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: interfaces entre direitos humanos e proteção ambiental**. Disponível em <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/453>>. Acesso em 15 maio 2015.



A massa de água cobre 70% da superfície terrestre, sob a forma de mares, lagos e rios, sendo preeminente na atmosfera. Do total da água existente na Terra, em torno de 97,5% são salgadas e se encontram nos oceanos e mares; 2,5% correspondem à água doce e, desse total 69% (24.060.000 km³) se encontram nas geleiras e cobertura permanente; 30% (10.530.000 km³) são águas subterrâneas; 0,9% (342.000 km³) compõem a umidade do solo e pântanos e 0,3% (93.000 km³) se encontra nos rios e lagos³³.

Em um primeiro olhar, a abundância da água salta aos olhos, infelizmente não passa de uma miragem, a água apta para propiciar condições mínima e digna de vida é quase ínfima e torna-se um produto tão precioso que alguns a chamam de ouro azul³⁴. O ponto nevrálgico do presente trabalho é a água potável e a sua importância para o ciclo da vida, sem perder de vista a sua integração com o meio ambiente. O ordenamento jurídico Pátrio tem uma gama de normas voltadas à proteção das águas, constituído de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 trata a água como elemento do meio ambiente, não destina um dispositivo específico para a matéria, todavia, em várias passagens a proteção à água é expressa, como ocorre no artigo 200, inciso VI, segundo o qual, “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”. Já tramita no Congresso Federal o projeto de Emenda à Constituição nº 39/2007, cujo objeto é justamente a alteração do artigo 6º, da Magna Carta, para incluir a água como direito social³⁵.

Justificável a iniciativa legislativa reconhecer a água como um direito humano fundamental. Logo, o Estado deve ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a

³³SHIKLOMANOV, Rodda. 2003, apud BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. Secretaria de Recursos Hídricos. Década brasileira da água. 2005-2015, (2007 – 10 anos da Lei das Águas). Plano Nacional dos Recursos Hídricos. **Água: manual de Uso**. Brasília. 2006. p. 16.

³⁴BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**. São Paulo: M Books Editora, 2003. p. 04. Ideia central do livro de Maude Barlow e de Tony Clarke no exame de "como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta".

³⁵BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347951>>. Acesso em 16 maio 2015.

população. E implica, também, que o acesso à água não pode estar sujeito às estritas regras de mercado, mas à lógica do direito³⁶.

No âmbito civil, o Código Civil, o Código das Águas e a Lei das Águas cumprem a difícil tarefa de proteção das águas. Os artigos 1.288 a 1.286 estão inclusos na Parte Especial do Código, Livro III (Direito das Coisas), Título III (Da Propriedade), Capítulo V (Dos Direitos de Vizinhança), Seção V (Das Águas)³⁷ e tem por escopo disciplinar o fluxo da água entre as propriedades. O Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934, institui o Código das Águas³⁸, com 205 artigos destinados à proteção da água sob vários ângulos, como a definição de águas públicas e particulares, aproveitamento das águas, navegação, portos, caça e pesca, nascentes, águas subterrâneas, águas pluviais, águas nocivas, energia hidráulica e seu aproveitamento. A Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997³⁹, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O tema também desperta interesse para a seara penal, o Código Penal⁴⁰ tipifica a conduta de envenenamento de água potável no artigo 270, com pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e no artigo 271, tipifica a conduta de corrupção ou poluição de água potável, com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Vale lembrar, a conduta descrita no artigo 270, do CP, estava no rol dos crimes hediondos, conforme redação primária do artigo

³⁶BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347951>>. Acesso em 16 fev. 2015.

³⁷BRASIL. Lei 10.402, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 16 maio 2015.

³⁸BRASIL. Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934. Institui o Código das Águas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em 16 fev. 2015.

³⁹BRASIL. Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em 16 maio 2015.

⁴⁰BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 16 maio 2015.



1º, da Lei 8072/90 e com o advento da Lei 8.930/94, o caráter hediondez foi afastado do crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal.

No Congresso Nacional tramitam vários projetos de lei voltados ao tema água, com destaque para o projeto de lei nº 322/2015⁴¹, que visa instituir a “Semana Nacional do Uso Consciente da Água”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia vinte e dois de março, “Dia Mundial da Água”. O projeto de lei nº 182/2015⁴², pretende regular o reuso interno de água residual para fins industriais, louvável a iniciativa, a prática do reuso é interessante, pois diminui o consumo de água, permite a conservação dos recursos hídricos, diminui a poluição e o impacto dos efluentes despejados e ainda incute na comunidade que se beneficia do projeto uma mentalidade de uso racional da água e, conseqüentemente, também influencia na preservação do meio ambiente. A economia de água potável é significativa a ponto de influenciar na redução de custos tarifários ao comércio, às indústrias e aos órgãos administrativos⁴³.

Em matéria de água, a natureza é generosa com o Brasil. Várias bacias hidrográficas banham as terras brasileiras, de norte a sul e em contrassenso, assim como os demais países, sofre constantemente com sérias crises de abastecimento de água ou distúrbios sociais decorrentes da ineficácia das políticas públicas e sociais.

No ano de 1.904, a falta de um sistema eficiente de saneamento básico tornou a cidade do Rio de Janeiro um terreno fértil para doenças, como febre amarela, peste bubônica e varíola. Com o objetivo de melhorar as condições sanitárias da cidade, o presidente Rodrigues Alves colocou em prática um projeto de saneamento básico e reurbanização do centro da cidade, além da imunização da população com a aplicação de vacinas. O projeto, liderado por Oswaldo Cruz, não recebeu apoio popular por um simples detalhe, a população simplesmente não conhecia vacina e tinha medo dos seus efeitos. O levante popular recebeu o nome de

⁴¹BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946514>>. Acesso em 16 maio 2015.

⁴²BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945875>>. Acesso em 16 maio 2015.

⁴³ALMEIDA. Rodrigo Gomes de. Aspectos legais para a água de reuso. *Vértices*, Campos dos Goytacazes/RJ, v. 13, n. 2, p. 31-43, maio/ago. 2011. p. 40.



“Revolta da Vacina” e culminou na revogação da vacinação obrigatória, após tenso tumulto envolvendo a população e as forças policiais.

A região nordeste do Brasil conhece profundamente a importância da água e a música “Asa Branca”, considerada um dos hinos do sertão, retrata o sofrimento da vida em um cenário dominado pela aridez. A mesma temática é encontrada na literatura, “Os Sertões” de Euclides da Cunha, em que é retratada a área de domínio do semiárido como uma realidade hostil ao sertanejo. “O Quinze”, de Raquel de Queiroz, também retrata a seca como explicação da desorganização da vida.

Atualmente, a crise hídrica mais acentuada é enfrentada pela região sudeste, os noticiários dedicam boa parte das reportagens para acompanhar as condições do Sistema Cantareira, principal fonte de água para o estado de São Paulo, com capacidade de armazenamento não atingindo 10% (dez por cento). Em curto prazo não se vislumbra uma solução para a grave crise hídrica paulista, todas as medidas possíveis demandam tempo e alto investimento e o reflexo começa a ser sentido na economia, com a péssima expectativa de racionamento no fornecimento de água para as indústrias.

As empresas de São Paulo e Rio de Janeiro, estados responsáveis por mais de 40% da economia do país, se preparam para um ano de produção reduzida e custos elevados diante da dupla crise de abastecimento à espreita. Para analistas, a economia será gravemente impactada se o racionamento vier - seja ele qual for. A Empresa Gradual Investimentos estima para o ano de 2015 que o racionamento de água em São Paulo tire um ponto percentual do PIB Nacional, com o aumento de custos e a possível paralisação de atividades⁴⁴.

O Brasil possui uma situação privilegiada em relação à disponibilidade de recursos hídricos: detém 13,7% de toda a água doce do mundo. Assim, o país ocupa a 25ª posição com relação ao volume de reservas de água doce planetária, com 48.314 m³ anuais *per capita*⁴⁵.

⁴⁴AGOSTINI, Renata; VETTORAZZO, Lucas. **Empresas não tem plano B para racionamento de água e energia.** Folha de São Paulo, São Paulo, 01 fev. 2015. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1583414-empresas-nao-tem-plano-b-para-acionamento-de-agua-e-energia.shtml>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

⁴⁵REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane A. Amaral; CARVALHO, Cláudio Elias. **Energia, recursos naturais e a prática do desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Manole, 2005. p. 100.



Entretanto, a distribuição da água no Brasil é absolutamente desigual e Freitas retrata a caótica realidade.

No nordeste a falta de água é crônica. No Sudeste ela é abundante, porém de má qualidade. A invasão de áreas de mananciais hídricos pela população carente é um dos maiores problemas de São Paulo. Os dejetos industriais lançados ao rio Paraíba do Sul tornam precária a água que abastece o Rio de Janeiro e outras cidades. Falta água para irrigar os arrozais do Rio Grande do Sul. A Amazônia, em 2005, enfrentou sua pior seca causada por um aquecimento fora do normal nas águas do Atlântico Norte, deixando comunidades sem água e sem alimento [...] ⁴⁶.

A seca não é a única vilã dos transtornos sociais promovidos pela água: as enchentes são traços marcantes do verão brasileiro, destroem sonhos e lares em quase todas as regiões do Brasil. Apenas a título de lembrança, o Vale do Cuiabá, na região serrana do Rio de Janeiro, viveu dias espinhosos em janeiro de 2011, a enchente causou a morte de aproximadamente 900 (novecentas) pessoas e assolou toda a região.

A Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e seu artigo 5º, inciso I, define água potável como “água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde” ⁴⁷. O acesso à água potável não se restringe à necessidade alimentar, de várias maneiras a água pode afetar a saúde do homem, através da ingestão direta, na preparação de alimentos, na higiene pessoal, na agricultura, na higiene do ambiente, nos processos industriais ou nas atividades de lazer. Olhar a água como elemento essencial para a vida é preocupar-se com todas as formas de vida, para esta e para futuras gerações.

A Organização das Nações Unidas elegeu 2013 como o Ano Internacional de Cooperação pela Água, reconhecendo-a como recurso comum e de gestão complexa. Em seu

⁴⁶FREITAS, Vladimir Passos de. Águas: Considerações Gerais. In, FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 98.

⁴⁷BRASIL. Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html> Acesso em 16 maio 2015.

relatório, afirma que: “A satisfação das necessidades básicas humanas, o meio ambiente, o desenvolvimento socioeconômico e a redução da pobreza são fortemente dependentes da água”. Também, reconhece que “[...] a cooperação é essencial para que se encontre um equilíbrio entre as diferentes necessidades e prioridades sociais, bem como para o seu acesso equitativo, [...] a água apresenta-se como um instrumento de paz”. Em suma: “A água é um recurso compartilhado e sua gestão deve levar em conta uma grande variedade de interesses conflitantes”⁴⁸.

6 DA NECESSIDADE DA ÁGUA POTÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA

A vida é tão fugaz e frágil e depende de inúmeros fatores para permitir o sopro da vida e diferenciar os seres vivos dos objetos. O corpo humano unido com a vida gera uma pessoa, dotada de direitos e deveres, membro de uma determinada comunidade, com sonhos e decepções, alegrias e tristezas, amores e ódios. Já sem vida, é apenas um cadáver, uma marca na história de alguém, vagas lembranças. Com as demais formas de vida, seja a menor ou a maior possível, animal ou vegetal, não é diferente, o sopro da vida é vital para a complexa engrenagem do mundo e depende quase sempre dos mesmos fatores. O ar, o clima, a natureza vivem uma intensa relação simbiótica com a água, elemento químico essencial para permitir o sopro da vida em suas diversas formas.

A existência de vida inteligente extraterrena é uma dúvida a permear a mente humana, até o momento sem resposta concreta. Para aqueles que negam a existência de vizinhos alienígenas, a ausência da água no universo afora é o principal argumento de sustentação da crença. Justificável a preocupação com a água, sem ela a vida sucumbe às doenças e pela própria necessidade fisiológica do homem e dos demais seres vivos.

A água apresenta-se na natureza sob as mais diversas formas, formando verdadeiras obras de artes, como o encontro do azul na linha infinita entre o mar e o céu ou provocando terríveis tragédias, como a seca dominante dos desertos e a fúria dos tsunamis. Antes mesmo

⁴⁸ONU, Organização das Nações Unidas. **A onu e a água**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua/>>. Acesso em: 17 maio 2015.



de conhecer a vida extrauterina, o homem já está em contato com a água no ventre materno e todo o seu ciclo de vida será intimamente ligado à água potável, para consumo, higiene pessoal, lazer, e demais necessidades.

Curiosamente, todos têm à sua volta uma gama de bens jurídicos vitais para a vida, uns difusos, outros individualizados e muitas vezes passam despercebido como ocorre com o oxigênio no ar. O ar é necessário para a respiração de todos os seres vivos. Está na companhia de cada um, mesmo quando é quase imperceptível, e muitas vezes somente lembrado quando a respiração é sufocada. Dificilmente alguém para os seus compromissos diários para elevar o pensamento na importância de respirar, no entanto, no curso de cada compromisso a respiração ali está marcando presença e permitindo o fluxo da vida. Com a água não é diferente, muitos acreditam na infinitude do recurso hídrico, fechando os olhos para os riscos da ausência de consciência da necessidade de protegê-la.

Em entrevista concedida em abril de 2013, o presidente do grupo Nestlé, Peter Brabeck-Letmathe, defendeu a tese de que "[...] os seres humanos não têm direito à água. Para que haja consciência de sua importância, faz-se necessário privatizar seu fornecimento. [...]. A água deveria ser tratada como qualquer outro bem alimentício e ter um valor de mercado estabelecido pela lei de oferta e procura". Cabe lembrar, a Nestlé é a empresa líder no mercado mundial de águas engarrafadas⁴⁹. A declaração foi muito infeliz, a visão míope da água como simples mercadoria atenta contra a lógica do direito à vida.

A proteção do meio ambiente já não é suficiente para garantir a distribuição de água em um futuro não muito distante e neste ponto é preciso destacar, a água é vida e sem ela, a terra e todas as suas formas de vidas estão em riscos. O problema existe e não pode ser ignorado, basta olhar os noticiários diários e por um pequeno instante, tentar colocar-se dentro do problema para perceber a real importância da água potável para cada um.

Todos os instantes da vida são marcados pela água, desde o ventre materno, no batismo de uma religião, na higiene pessoal logo ao acordar, no preparo da alimentação e no doce prazer de saciar a sede. Impossível descrever todas as interferências diretas e indiretas da

⁴⁹BRASIL DE FATO. **Presidente da Nestlé diz que água deve ser privatizada.** Disponível em <<http://www.brasildefato.com.br/node/12746>>. Acesso em 17 maio 2015.



água na vida de cada ser vivo, animal ou vegetal, todavia, perfeitamente possível prever o efeito decorrente da ausência de acesso à água potável, tudo se resume em um fim: a morte.

7 CONCLUSÃO

A visão utópica e profética do diretor Nicholas Roeg retratada no filme “O homem que caiu na Terra” (1970), onde um alienígena que deixa seu planeta para vir a terra à procura de água, já não soa tão estranho e fictício em dias atuais. Esse é o futuro do planeta terra, caso medidas em prol da água não seja tomada por todos, independente de limites fronteiriços ou interesses políticos, econômicos ou sociais. A conscientização da necessidade de preservação da água está ganhando terreno nas discussões promovidas pelas Nações e permite aceitar um futuro com sérias e nefastas consequências, caso medidas concretas e eficientes não sejam tomadas em prol da água potável.

Sem entrar no mérito das teorias do início da vida, a sua proteção no ordenamento jurídico tem início pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e completa-se com as demais normas infraconstitucionais, como ocorre com a proteção aos Direitos de Personalidades tratada no Código Civil e a tipificação dos crimes contra a vida pelo Código Penal. De nada adiante todo o lastro jurídico em prol do direito à vida sem ofertar condições mínimas para sua prosperidade terrena. A água potável é elemento essencial para vida e esta premissa não pode ser descartada em hipótese alguma, sob pena de mitigar a própria sobrevivência.

Em matéria de água, a natureza é generosa com o Brasil. Várias bacias hidrográficas banham as terras brasileiras, de norte a sul e em contrassenso, assim como os demais países, sofre constantemente com sérias crises de abastecimento de água ou distúrbios sociais decorrentes da ineficácia das políticas públicas e sociais. Um singelo olhar para o mapa brasileiro é suficiente para constatar as constantes mazelas provocadas pela água. Praticamente todas as regiões brasileiras sofre alguma intempérie provocada pela água, ora em excesso, como ocorre com as constantes e trágicas enchentes marcantes do verão, ora com a seca assolando principalmente o nordeste do Brasil. Não pode deixar de lembrar a angústia e

agonia do sistema Cantareira, responsável pelo abastecimento de grande parte da Região Sudeste.

A crise da água potável existente no Brasil, ainda não chegou a índices extremamente críticos, a abundância de recurso hídrico contribui para amenizar as agruras impostas pela ausência de polícias públicas realmente compromissadas com a proteção da água potável. Todavia, as próximas gerações dependem de ações concretas em prol da água potável e logicamente, em prol da vida, sob pena de tudo ser resumido a um trágico fim: a morte.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Renata; VETTORAZZO, Lucas. Empresas não tem plano B para racionamento de água e energia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 fev. 2015. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1583414-empresas-nao-tem-plano-b-para-acionamento-de-agua-e-energia.shtml>>. Acesso em 17 mai. 2015.

ALMEIDA, Rodrigo Gomes de. Aspectos legais para a água de reuso. **Vértices**, Campos dos Goytacazes/RJ, v. 13, n. 2, p. 31-43, maio/ago. 2011.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**. São Paulo: M Books Editora, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347951>>. Acesso em 16 maio 2015.

_____. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945875>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

_____. Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html> Acesso em 16 maio 2015.

_____. Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto Brasileiro De Defesa Do Consumidor – IDEC. Meio Ambiente e



Consumo. *In*, Coleção educação para o consumo sustentável. Brasília: INMETRO/IDEC, 2002.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/o-ministerio/apresentacao>>. Acesso em 15 maio 2015.

_____. STF. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal (ADI 3.540 – MC/DF). Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 01 de setembro de 2005. Diário de Justiça, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf>. Acesso em 14 maio 2015.

_____. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347951>>. Acesso em 16 fev. 2015.

_____. Lei 10.402, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 16 maio 2015.

_____. Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934. Institui o Código das Águas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em 16 maio 2015.

BRASIL DE FATO. Presidente da Nestlé diz que água deve ser privatizada. Disponível em <<http://www.brasildefato.com.br/node/12746>>. Acesso em 17 maio 2015.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo** (intersexualidade, transexualidade, transplantes). 2 ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DIEHL, Franceline Pantoja; XAVIER, Grazielle; BRANCHER, Nivia Daiane Régis. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: interfaces entre direitos humanos e proteção ambiental. Disponível em <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/453>>. Acesso em 15 maio 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos de personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. Apud CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FIGUEIREDO, Elizio Lemes de. A dignidade da pessoa humana: sua proteção e o dano moral decorrente de ato atentatório contra a vida. *In*, CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes. **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015.



FREITAS, Vladimir Passos de. *Águas: Considerações Gerais*. In, FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GALDINO, Valéria Silva. ALVES, Gisele. A violação dos direitos da personalidade no âmbito das relações matrimoniais. In, **Revista jurídica cesumar: mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 375-394, 2006.

ONU, Organização das Nações Unidas. **A ONU e a água**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua/>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

PANAROTTO, Cíntia. **O Meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fcoronelcal.dominiotemporario.com%2Fdoc%2Fartigocientifico.pdf&ei=QergVOofBE4nksASl4oL4Dw&usg=AFQjCNFSvUe02qmw4SIFszLkNEQ6Pe5gig&bv=bv.85970519,d.cWc>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.tj.rj.jus.br%2F%2Fdocument_library%2Fget_file%3Fuuid%3Dae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197%26groupId%3D10136&ei=wJ3fVMXuJOHksASin4CABw&usg=AFQjCNGtSNesw2maGQ4C3awa7VfblroEeQ&bv=bv.85970519,d.cWc>. Acesso em: 14 mai. 2015.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais – Portugal: Principia. 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco José. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito: ajustada ao Novo Código Civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane A. Amaral; CARVALHO, Cláudio Elias. **Energia, recursos naturais e a prática do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Manole, 2005.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. 2012. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO_AMBIENTAL_2012-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

SHIKLOMANOV, Rodda. 2003. *Apud* BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. Secretaria de Recursos Hídricos. *Década brasileira da água. 2005-2015, (2007 – 10 anos da Lei das Águas)*. Plano Nacional dos Recursos Hídricos. Água: manual de Uso. Brasília. 2006.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.